

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mkx63ye2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/10/2021 Indicação nº 7108/2021 Protocolo nº 11178/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Indicação a Excelentíssima Senhora Deputada Federal, Rosa Neide, solicitando alteração da redação da Lei 8.629 de 25 de Fevereiro de 1993, visando o fortalecimento da reforma agrária e a regularização fundiária.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente a **Excelentíssima Senhora Deputada Federal, Rosa Neide**, solicitando alteração da redação da Lei 8.629 de 25 de Fevereiro de 1993, visando o fortalecimento da reforma agrária e a regularização fundiária.

JUSTIFICATIVA

Senhora Deputada,

Em razão da Lei 8.629 de 25 de Fevereiro de 1993 que Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterada pela Lei 13.465 de 11 de Julho de 2017 que Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e Institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. Trouxe em seu bojo, o acréscimo do artigo 26-B da seguinte forma:

"Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)



I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)".

Diversos são os dispositivos constitucionais que dispõem sobre o direito à moradia. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 6º que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, os artigos 182 a 191 preveem a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo poder público, bem como a política agrícola e fundiária e a reforma agrária.

Dessa forma, a relevância e a urgência da medida que este Parlamentar propõe, sugere a seguinte alteração do dispositivo atual:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento, poderá ser regularizada pelo INCRA, mediante a apresentação de documentos comprobatórios pelo ocupante, de que o mesmo ocupa o lote por prazo igual ou superior a 12 meses, observadas as vedações constantes do art. 20 desta lei.

§1ºA regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)



V – Para fins de comprovação de ocupação de que trata o caput poderá ser juntados cópia de qualquer um dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de pagamento de fatura de energia elétrica em nome do ocupante ou de seu cônjuge;***
- b) Comprovante de pagamento de fatura de água em nome do ocupante ou de seu cônjuge;***
- c) Notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários, que faça constar o endereço de localidade do lote ocupado;***
- d) Comprovante de vendas de produção do lote ocupado;***
- e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais cuja jurisdição responda pelo município onde esteja localizado o lote ocupado;***
- f) Declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável em que conste votos da maioria simples dos seus membros;***
- g) Correspondência recebida em cujo destinatário conste o nome do ocupante ou de seu cônjuge;***
- h) Fotografias da ocupação e exploração nas quais constem data automaticamente registrada pela câmera fotográfica ou aparelho smartphone;***
- i) Postagem em rede social de fotografias e ou vídeos que comprove a ocupação e exploração da parcela há no mínimo 12 meses.***

§2º Atendidos os requisitos de que trata o §1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tem sob sua gestão muitos projetos de assentamento em todo o território nacional, cujos beneficiários, em sua grande maioria, ainda não foram contemplados com a titulação definitiva por meio do Título de Domínio (TD) ou Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). Em sua grande maioria, os beneficiários da reforma agrária possuem apenas o Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou documento equivalente celebrado com a autarquia agrária.

Propõe-se alteração pontual no art. 26-B para a apresentação de documentos comprobatórios pelo ocupante do lote ao fazer a regularização perante ao Incra. É necessária a adoção de uma criteriolgia legal das famílias selecionadas para o programa de reforma agrária.

O objetivo primordial da inovação legislativa é de atualizar os instrumentos da política de regularização fundiária, para torná-la funcional, e principalmente efetiva.

Em outras palavras, a regularização fundiária das ocupações exercidas em lotes rurais é uma política pública de reconhecimento jurídico de uma situação de fato, garantindo àquele que preenche os requisitos legais e regulamentares o direito ao domínio da terra cultivada.

Pelas razões expostas justifica a referida indicação para que a Nobre Deputada possa atender a demanda, dando o suporte necessário a sociedade.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual